SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216226 - GO (2026/0115414-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE SOUZA BESSA
ADVOGADOS	:	JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411
		EDILENE GONÇALVES LÚCIO - GO076017
		WEVERTHON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - GO076053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MERA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ÓBICE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO OU DE INDICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIVERSA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A mera existência de tópico recursal destinado a questionar determinado óbice não é suficiente para caracterizar impugnação específica, devendo as razões recursais enfrentar materialmente o fundamento utilizado na decisão agravada.

2. Inadmitido o recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ, compete ao agravante demonstrar analiticamente a inadequação da orientação jurisprudencial empregada ao caso concreto ou indicar precedentes aptos a evidenciar entendimento diverso.

3. A simples reiteração da tese de mérito do recurso especial, sem confronto efetivo com a razão determinante do juízo negativo de admissibilidade, não satisfaz o ônus de dialeticidade.

4. Hipótese em que o agravante, embora tenha dedicado tópico próprio à Súmula 83/STJ, limitou-se a afirmar genericamente a ausência de fundamentação concreta para a qualificadora, sem realizar o necessário cotejo analítico com a jurisprudência utilizada na decisão de inadmissibilidade.

5. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61118822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 432b4278-7221-4e33-a842-f3a8063fd4ec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 432b4278-7221-4e33-a842-f3a8063fd4ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216226 - GO (2026/0115414-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE SOUZA BESSA
ADVOGADOS	:	JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411
		EDILENE GONÇALVES LÚCIO - GO076017
		WEVERTHON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - GO076053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MERA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ÓBICE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO OU DE INDICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIVERSA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A mera existência de tópico recursal destinado a questionar determinado óbice não é suficiente para caracterizar impugnação específica, devendo as razões recursais enfrentar materialmente o fundamento utilizado na decisão agravada.

2. Inadmitido o recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ, compete ao agravante demonstrar analiticamente a inadequação da orientação jurisprudencial empregada ao caso concreto ou indicar precedentes aptos a evidenciar entendimento diverso.

3. A simples reiteração da tese de mérito do recurso especial, sem confronto efetivo com a razão determinante do juízo negativo de admissibilidade, não satisfaz o ônus de dialeticidade.

4. Hipótese em que o agravante, embora tenha dedicado tópico próprio à Súmula 83/STJ, limitou-se a afirmar genericamente a ausência de fundamentação concreta para a qualificadora, sem realizar o necessário cotejo analítico com a jurisprudência utilizada na decisão de inadmissibilidade.

5. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61118980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 5eeaf984-6cd9-4b0c-92c5-55800fff4b3e

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON DE SOUZA BESSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Na origem, o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Interpostos recursos em sentido estrito pelo Ministério Público e pela defesa, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou-lhes provimento, mantendo a pronúncia do acusado pela qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima e rejeitando a pretensão ministerial de inclusão da qualificadora do motivo torpe.

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram rejeitados.

Na sequência, o acusado interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 121, § 2º, IV, do Código Penal. Alegou negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da qualificadora, bem como defendeu sua exclusão.

O recurso especial não foi admitido na origem. Quanto à alegada ofensa ao art. 619 do CPP, consignou-se que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca dos limites dos embargos de declaração. No tocante à qualificadora, a Vice-Presidência do Tribunal local assentou que o entendimento adotado — no sentido de que as qualificadoras do homicídio devem ser submetidas ao Tribunal do Júri quando existirem indícios que as sustentem — encontrava-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial.

Nesta Corte, por decisão de 24 de junho de 2026, não conheci do agravo, por entender que a parte não havia impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente aquele referente à incidência da Súmula n. 83/STJ. Consignou-se que não bastava a mera afirmação de inaplicabilidade do referido verbete, cabendo ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes ou demonstrar, de forma analítica, a distinção entre o caso concreto e a orientação jurisprudencial adotada, providência que não teria sido adequadamente observada. Aplicou-se, em consequência, a Súmula n. 182/STJ.

Registrou-se, ainda, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, razão pela qual se exige a impugnação de todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do RISTJ.

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada, pois o agravo em recurso especial teria impugnado expressamente os fundamentos adotados na origem.

Alega que houve capítulo específico destinado ao afastamento da Súmula n. 83/STJ, no qual teria defendido a inaplicabilidade do referido óbice em razão da ausência de fundamentação concreta para a manutenção da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA61118980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 5eeaf984-6cd9-4b0c-92c5-55800fff4b3e

Argumenta, nesse contexto, que não se poderia confundir ausência de impugnação específica com eventual insuficiência dos argumentos utilizados para afastar o fundamento da decisão agravada, sustentando que a existência de manifestação expressa sobre a Súmula n. 83/STJ seria bastante para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Afirma, ainda, que a controvérsia submetida no recurso especial teria natureza eminentemente jurídica e não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, reiterando a tese de violação ao art. 619 do CPP e a alegada ausência de suporte concreto para a manutenção da qualificadora.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial e examinadas as teses deduzidas no recurso especial. O agravo regimental foi protocolado em 3 de julho de 2026.

Sem manifestação ministerial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido, entre outros fundamentos, porque o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as qualificadoras do homicídio devem ser submetidas ao Tribunal do Júri quando presentes indícios que lhes deem suporte, atraindo, assim, a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, embora a parte tenha inserido tópico denominado “II.2 – Da indevida aplicação da Súmula 83 do STJ”, a mera existência de capítulo específico não basta, por si só, ao atendimento do ônus de dialeticidade.

Com efeito, incumbia ao agravante infirmar especificamente a razão pela qual a Presidência do Tribunal de origem concluiu pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, mediante demonstração analítica da ausência de pertinência dos precedentes invocados ou indicação de orientação contemporânea ou superveniente em sentido diverso.

Entretanto, o agravante limitou-se a sustentar que, embora a jurisprudência reconheça o caráter de juízo de admissibilidade da pronúncia, seria indispensável fundamentação mínima e concreta para a manutenção da qualificadora, afirmando, em seguida, que tais elementos não estariam presentes no caso concreto.

Tal argumentação reproduz, em essência, a própria tese de mérito veiculada no recurso especial, mas não desconstitui especificamente o fundamento autônomo empregado no juízo negativo de admissibilidade, consistente na incidência da Súmula 83/STJ.

Como consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte exige, nessa hipótese, mais do que a simples afirmação de inaplicabilidade do verbete sumular, sendo necessária a demonstração efetiva do desacerto da decisão agravada, inclusive por meio de distinção analítica entre o caso concreto e a orientação jurisprudencial utilizada ou pela indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a revelar entendimento diverso.

Documento eletrônico VDA61118980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 5eeaf984-6cd9-4b0c-92c5-55800fff4b3e

Não procede, portanto, a alegação de que a decisão agravada teria confundido ausência de impugnação com mera insuficiência argumentativa.

A exigência de impugnação específica não se satisfaz pela simples menção ao fundamento recorrido ou pela criação de tópico destinado à sua contestação. É necessário que as razões recursais enfrentem materialmente a ratio decidendi da decisão agravada.

No caso, a alegação genérica de que a jurisprudência invocada não alcançaria a hipótese dos autos, desacompanhada do necessário cotejo analítico ou da demonstração de orientação jurisprudencial diversa, não se mostra suficiente para infirmar o fundamento baseado na Súmula 83/STJ.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte, conforme já reconhecido na decisão monocrática.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade, exigindo-se a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre. A ausência de enfrentamento adequado de um deles é suficiente para impedir o conhecimento do agravo. Tal compreensão também foi adotada no parecer do Ministério Público Federal.

As razões do agravo regimental não apresentam elemento apto a modificar a conclusão anteriormente adotada, limitando-se a sustentar que a existência formal de capítulo dedicado à Súmula 83/STJ configuraria, por si só, impugnação suficiente, premissa que não se compatibiliza com a exigência de dialeticidade específica considerada na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61118980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 5eeaf984-6cd9-4b0c-92c5-55800fff4b3e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115414-9

AgRg no AREsp 3.216.226 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 567020362 56702036220238090051

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE SOUZA BESSA
ADVOGADO	:	JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411
ADVOGADOS	:	EDILENE GONÇALVES LÚCIO - GO076017
		WEVERTHON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - GO076053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE SOUZA BESSA
ADVOGADO	:	JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411
ADVOGADOS	:	EDILENE GONÇALVES LÚCIO - GO076017
		WEVERTHON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - GO076053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:31
Código de Controle do Documento: FE0359F7-183C-49DC-B16F-B0C667AFE623